



TRAMITAÇÃO

Nº  
Em: 16 / 30 / 2019  
Assinatura

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO  
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA  
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000 – FONE/FAX: 3532-2094

**PROJETO DE LEI Nº 015/2019 - CM**

**APROVADO**  
Em 06 / 11 / 2019  
Assinatura

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** O Município dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade, conveniadas ou em regime de parceria público privada, paralisadas, inacabadas ou desativadas.

**Paragrafo único:** Será considerada obra pública paralisada aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 dias corridos.

**Art. 2º** Os motivos da paralisação ou interrupção deverão constar no Portal de Transparência do Município, de forma detalhada e de fácil compreensão, constando a data de paralisação, bem como, o relatório com os motivos, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal.

**Art. 3º** Deverá ser instalada placa no local da obra paralisada, informando os motivos da interrupção ou paralisação, de forma detalhada e texto de fácil compreensão, bem como a data da paralização. A referida placa deverá ser retirada apenas quando as obras forem retomadas.

**Art. 4º** Fica vedada na administração pública municipal a inauguração de qualquer obra inacabada ou não finalizada.

**Art. 5º** As devidas sanções pelo descumprimento desta Lei por parte da administração direta e indireta estão previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO  
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO-MA  
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65.923.000 – FONE/FAX: 3532-2094

### JUSTIFICATIVA

A Carta Constitucional de 1988, no seu artigo 5º, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. São princípios constitucionais da administração pública a publicidade, transparência e eficiência.

Diante de tal ressalva constitucional, o vereador entende que a administração pública municipal precisa se adequar à vontade constitucional, pois tem sido alarmante a quantidade de obras paralisadas e sem justificativas no nosso Município.

### LEGISLAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico em vários dispositivos constitucionais, dos quais destacamos o artigo 5º e 37º CF, bem como, a Lei nº 12.527/11, (Lei de Acesso à Informação).

Gabinete do Vereador Rander de Abreu Bandeira, aos 14 dias do mês de outubro de 2019.

  
**Rander de Abreu Bandeira**

Vereador